

FOLHES Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AJUZADA POR AUTOR HIPOSSUFICIENTE, PORTADOR DE ESPINHA BÍFIDA CERVICAL COM HIDROCEFALIA (CID 10 Q 05.0), EM FACE DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE COMPELIR OS RÉUS AO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU TRATAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA E RATIFICADA POR SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO DEFERINDO O BLOQUEIO DE VERBA NAS CONTAS DA MUNICIPALIDADE, NECESSÁRIA À AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA COMPRA DE MEDICAMENTOS NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada por KAUÁ DE OLIVEIRA RIBEIRO (NASCIDO EM 14/09/2007) em face do Município de Belford Roxo e do Estado do Rio de Janeiro. Alega o autor que é hipossuficiente e portador de Espinha Bífida Cervical e Hidrocefalia, necessitando de medicamentos para manutenção de sua saúde. Requer a concessão da tutela de urgência para que o réu lhe forneça os medicamentos prescritos e outros que se façam necessários para o tratamento de sua moléstia. Decisão do juízo a quo deferindo a antecipação da tutela. Face à resistência do ente público no cumprimento da determinação, foi proferida decisão deferindo o bloqueio nas contas da municipalidade do valor necessário à aquisição dos medicamentos (R\$ 4.455,66). Agravo de instrumento interposto pelo Município réu. Decisão que não merece reforma. A decisão ora combatida decorre de um prévio descumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento dos medicamentos de que necessita o agravado para o seu tratamento, cuja medida constritiva foi deferida, considerando a urgência e a necessidade do seu tratamento, além da inércia do ente público. O sequestro de verba pública para compra de medicamentos e insumos essenciais não afronta o princípio da menor onerosidade. Ao contrário, atende aos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito à Saúde e à Vida, sendo certo que no confronto desses Princípios com o da Impenhorabilidade dos Bens Públicos há que se aplicar os primeiros. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao cabimento da medida de arresto/sequestro em face do Poder Público, porquanto seja permitida ao juiz, na forma do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, a adoção de medidas que entenda necessárias à efetivação da tutela específica. Tal matéria, inclusive, já foi tema de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no REsp 1069810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013. Considerando-se os princípios constitucionais, fato é que, ponderando-se os valores envolvidos nesta demanda, deve prevalecer o direito à saúde, projeção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República, nos termos dos art. 1º, III, e 5º, da CRFB/88, a ser resguardado, in casu, pelo fornecimento de medicamentos pelos entes réus. Nesse sentido a Súmula nº 180 deste Tribunal: "Nº 180 A obrigação dos entes públicos de fornecer medicamentos não padronizados, desde que reconhecidos pela ANVISA e por recomendação médica, compreende-se no dever de prestação unificada de saúde e não afronta o princípio da reserva do possível.". Desta forma, em sede de cognição sumária se conclui que os elementos constantes dos autos dão conta de que a decisão que se pretende sobrestar foi proferida de forma escorregada, de acordo com a doutrina e jurisprudência predominantes, não merecendo reforma. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

031. AGRADO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0057056-93.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 3 VARA CIVEL Ação: 0009088-08.2010.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00562451 - AGTE: WARTSILA BRASIL LTDA SHIP POWER E SERVICES ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 ADVOGADO: KARLA DE CARVALHO GOUVEA OAB/RJ-113268 AGDO: JOAO GONÇALVES ROMA FILHO AGDO: ROBERTO GRABOWSKY NUNES AGDO: LUIZ CARLOS CAMARINHA SALGADO ADVOGADO: LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA OAB/RJ-049207 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: AÇÃO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA, E DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. SOMENTE ESTA ÚLTIMA É COGNOSCÍVEL EM SEDE DE AGRADO. DEMAIS MATÉRIAS NÃO ENQUADRADAS DENTRE AQUELAS PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC/2015. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO NO QUE TANGE À ANÁLISE DA ILEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPROMISSO DE ARBITRAGEM QUE NÃO MERECE PROSPERAR. CLÁUSULA QUE PREVÊ MERA FACULDADE DAS PARTES EM REMETER OS AUTOS À CÂMARA DE ARBITRAGEM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. O presente recurso versa sobre três questões contra as quais insurge-se o recorrente: 1) ilegitimidade ativa de ambos os autores; 2) ilegitimidade passiva da Wartsila Brasil Ltda.; 3) Observância da cláusula de convenção de arbitragem. Como cediço, o direito de recorrer está condicionado ao preenchimento de requisitos expressamente previstos em lei. No caso do agravo de instrumento, o art. 1015 do CPC/2015 estabelece o rol de hipóteses de seu cabimento, dentre as quais não consta a parte da decisão agravada na qual o magistrado de piso rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Destarte, o recurso não é cognoscível neste ponto. No que diz respeito à alegada cláusula de arbitragem, sem razão o recorrente, na medida em que não restou comprovada a sua observância obrigatória. Inere-se da leitura da cláusula décima sétima do Contrato Social Consolidado da empresa Vik-Sandvik que a remessa de disputa, controversa ou reivindicatória à Arbitragem não é um "comprometimento" a ser observado pelos sócios, mas sim uma faculdade. De modo que, se assim desejar, poderá o sócio ingressar com ação judicial, uma vez que é princípio basilar de nosso ordenamento jurídico a inafastabilidade da jurisdição. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, não se conheceu em parte do recurso, e, na parte em que foi conhecido, negou-se-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Presente, pelo agravante, a Drª Marina Amon, OAB/RJ Nº 176.619.

032. APELAÇÃO 0023285-21.2013.8.19.0209 Assunto: Prestação de Serviços / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0023285-21.2013.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00682301 - APELANTE: MARIA HELENA CARNEIRO DE NOVAES ADVOGADO: LEONARDO RAMOS LUCIDI OAB/RJ-139581 APELADO: RENATA DE OLIVEIRA BANSI ADVOGADO: ELIZABETH MEDEIROS PINTO OAB/RJ-080924 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RITO SUMÁRIO. Sentença improcedente. Apelo ofertado pela autora. Manutenção do decisum. Honorários de corretagem indevidos na hipótese, na medida em que a concretização da compra e venda do imóvel, objeto da transação, ocorreu por intermediação de imobiliária contratada para esse fim. Provas constantes dos autos que se mostram desfavoráveis à autora. Apelante que não prestou um papel relevante no sucesso do negócio, na medida em que o imóvel em questão não possuía exclusividade de corretagem, sendo anunciado informalmente junto ao próprio condomínio pela vendedora, na internet e por diversos corretores autônomos, sem direito à exclusividade. Venda realizada por terceiros junto à imobiliária Julio & Bogoricin, o que afasta a pretensão da demandante. Sentença de improcedência corretamente declarada, eis que a demandada já pagou pela comissão de corretagem a quem de direito, na sua integralidade, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.